



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *GLOBO TRANSP ROD LTDA EPP*

ENDEREÇO: *Rua General Osorio, 1215 - Centro - Cacoal/RO - Apto 01 CEP: 76963-890*

PAT Nº: *20222700400011*

DATA DA AUTUAÇÃO: *24/03/2022*

CAD/CNPJ: *11.130.348/0001-10*

CAD/ICMS: *00000002926334*

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/420/TATE/SEFIN

1. Não recolhimento do ICMS | Serviço de Transporte | Uso de crédito presumido superior ao permitido | Art. 77, IV, "a", 1, Lei 688/96. 2. Defesa tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Auto de infração procedente.

1 - RELATÓRIO

Ação fiscal iniciada pela DFE nº 20222500400001. O sujeito passivo foi autuado por que teria se apropriado de crédito de ICMS em valor superior aos 20% permitidos para os optantes do benefício tributário previsto no item 3, Parte 2, Anexo IV do RICMS/RO/2018, durante o exercício de 2020. A apropriação indevida (acima dos 20%) teria ocorrido no preenchimento dos DARE´s cujos recolhimentos ocorrem antecipadamente às prestações de serviço de transporte.

A infração por descumprimento de obrigação principal foi capitulada nos artigos 1º, II; 2º, V; 10; 57, II, "b", item 3, Parte 2, Anexo IV; todos do Anexo X do RICMS/RO/2018. A penalidade foi

aplicada de acordo com o art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 20.682,20
Multa	R\$ 25.615,06
Juros	R\$ 3.925,41
Atualização Monetária	R\$ 7.779,03
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 58.001,70

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 01/04/2022, tendo apresentado defesa tempestiva a qual passo a analisar.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa apresenta, em síntese, o argumento de que ainda não havia atendido as notificações do "Fisconforme" pois ainda não havia repassado à contabilidade, mas que ainda retificará as EFD's. Transcrevemos então a tese da defesa:

“Ocorre, que ao dar ciência nas notificações do Fisconforme, a empresa não atendeu o solicitado e ainda não repassou a contabilidade, impedindo que as EFDs retificadoras fossem entregues em tempo hábil.

Entretanto, como a empresa opta pelo regime normal de apuração de ICMS e paga o referido tributo de forma antecipada, e regularmente, o fisco estadual não foi lesado quanto a arrecadação de tributos por parte da empresa, já que a mesma não utiliza crédito de ICMS em suas entradas, tornando as sanções abusivas, tendo como base os valores ora aplicados.

Informa-se que as EFDs retificadoras serão apresentadas dentro do prazo legal, sanando todas as notificações apresentadas pelo Fisconforme.

Ressalta-se ainda, que o contribuinte honra com suas obrigações perante o fisco e recolhe seus tributos regularmente, e não concorda com a aplicação da multa de um valor expressivo em razão de um fator que não implica em crédito tributário.”

Pede, ao final, pelo cancelamento do auto de infração.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

A autuação se deu por ter, o sujeito passivo, emitido DARE's de pagamento de "ICMS - Transporte" com utilização de crédito presumido de ICMS superior aos 20% legalmente estabelecidos, deixando, por isso, de recolher o ICMS no valor correto. Esta é a acusação fiscal que pesa contra a Impugnante.

A tese defensiva apresentada manifesta, equivocadamente, que haveria tempo de autorregularização dos lançamentos, mediante o "Fisconforme". A alegação deve ser afastada.

A impugnante tem sido reiteradamente notificada das inconsistências de sua escrita fiscal, desde 2019, conforme consta de relação anexa ao PAT, às fls. 09. Nessa planilha constam todas as notificações expedidas e recebidas pelo contribuinte, oportunizando a autorregularização. Nenhuma das notificações foi atendida, logo, esta é a motivação da auditoria fiscal empreendida. A intervenção fiscal é correta e lícita. Não há irregularidade formal ou material, porquanto o fisco não pode aguardar indefinidamente que o contribuinte se regularize. Até porque os prazos das notificações já haviam expirado.

O tributo lançado neste auto de infração é exigível e atende aos requisitos formais de lançamento e constituição. Os valores estão corretamente definidos. O PAT decorrente deste auto de infração segue tramitação formalmente regular.

Crédito Tributário Devido:

Tributo ICMS	R\$ 20.682,20
Multa	R\$ 25.615,06
Juros	R\$ 3.925,41
Atualização Monetária	R\$ 7.779,03
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 58.001,70

4 - CONCLUSÃO

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 58.001,70 (cinquenta e oito mil e um reais e setenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 22/06/2022 .

Rudimar Jose Volkweis

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,

Data: **22/06/2022**, às **11:52**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.